



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de

28/06/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de

30/06/2022

EMENTA:

REGULAMENTA A COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Interessado:

VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)

Proposição:

PROJETO DE LEI N. ° 020/2022, de 17 de MARÇO de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	DD	MM	AAAA
AO PLENÁRIO (12ª SESSÃO ORDINÁRIA - ITINERANTE)	29	03	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	03	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	04	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	06	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	21	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	06	2022
AO PLENÁRIO (32ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	23	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	08	2022
AO PLENÁRIO: 33ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em Segunda discussão e votação. (Concedida vistas ao Vereador Rafael Evangelista Galvão)	28	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	06	2022
APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA N° 01/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO	30	06	2022
AO PLENÁRIO: 34ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação, com apreciação e votação da Emenda Aditiva n° 01/2022, de autoria do Vereador Rafael Evangelista Galvão (aprovada por unanimidade). Seguido por aprovação unânime do projeto.	30	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	06	2022



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 117/2022

EM, 25/03/2022

Mes
Maria Perpetuo Socorro de Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 020 /2022

**REGULAMENTA A COLOCAÇÃO DE
PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS
OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO
MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

O prefeito do Município de Castanhal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente lei:

Art. 1º Todas as obras públicas realizadas no Município de Castanhal deverão conter placa informativa com os dados referentes a realização da obra, constando, obrigatoriamente:

- I - data de início e término da obra;
- II - dados referentes as empresas executoras da obra;
- III - número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;
- IV - valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;
- V - contato do órgão de fiscalização;
- VI - endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia do contrato;
- VII - nome completo, número da inscrição do CREA e o número da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
- VIII - dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos

Art. 2º As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

Art. 3º Esta lei se aplicará às obras iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
30/06/2022

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 17 de março de 2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
28/06/2022

Antônio Leite de Oliveira
Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as informações a serem disponibilizadas nas placas indicativas de obras públicas realizadas direta ou indiretamente pelo Município de Castanhal.

O objetivo é incrementar os níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as obras municipais realizadas com o dinheiro público.

Devemos lembrar que o Art. 16, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, fixa normas gerais sobre a colocação de placas em obras públicas, estabelecendo que:

“Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”

A proposição aqui apresentada busca complementar a Lei 5.194/1966, no que cabe ao município, promovendo maior concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, uma vez que a Constituição Federal, em seu Art. 30, II, assegura aos Municípios a competência complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Noutras palavras, a Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I), além de autorização para complementar a legislação federal (Art. 30, II), como no caso dessa proposição.

Sendo assim, a presente propositura se encontra de acordo com a ordem constitucional, apresentando conteúdo que se harmoniza com as demais regras que conferem acesso às informações de interesse público, sacramentando a legitimidade do Município para complementar a legislação no assunto.

Ademais, a fim de evitar qualquer alegação de vício de iniciativa, devo lembrar que o presente Projeto de Lei não viola o princípio da separação e independência dos Poderes, uma vez que o dever de publicidade a ser cumprido pelo Município não deve ser considerado mero ato de administração.

Devo informar aos demais pares ainda, que a presente proposição é inspirada na Lei nº 3966/2012, do Município de Guarujá/SP, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal a fim de se averiguar a sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.



Ao analisar a legislação do Município paulista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 795.804, proposto pelo prefeito municipal de Guarujá, o relator Ministro Gilmar Mendes **ratificou a lei, reconhecendo a sua constitucionalidade, são suas as palavras:**

[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise.

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sobre o tema.

Ademais, sobre a possibilidade de geração de despesa ao Executivo em virtude da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema 917, pacificou que **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”**

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, convido todos os parlamentares representantes dessa Casa de Lei a votarem favorável à presente proposição por se trata de tema que privilegia a transparência e a publicidade.

Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 474/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 020/2022

Autor: Vereador **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**.

Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Castanhal.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 020/2022 de propositura do **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, que regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Castanhal, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

A iniciativa do Projeto em questão foi do **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o art. 40 e o caput do art. 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 40 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município**.

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Entretanto, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art.


Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

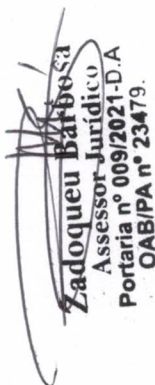
Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**


Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, haja vista que o Projeto de Lei nº 020/2022, assim sendo, está apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 15 de junho de 2022.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479
Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.



PROJETO DE LEI Nº 020/2022, de 17/03/2022, de autoria do **Vereador Professor Leite** – Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Castanhal.

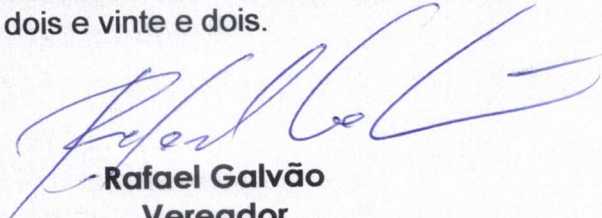
PARECER DE VISTA

Analisando o teor do referido Projeto de Lei, apresentamos para deliberação deste Plenário, a Emenda Aditiva ao Art. 1º que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Todas as obras públicas e revitalizações realizadas no município de Castanhal deverão conter placa informativa com os dados referentes a realização da obra, constando, obrigatoriamente:

- I – Data de Início e Término;
- II – Dados referentes as empresas executoras da obra ou revitalização;
- III – Número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;
- IV – Valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra ou revitalização;
- V – Contato do órgão de fiscalização;
- VI – Endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia de contrato;
- VII – Nome completo, número da inscrição do CREA e do número da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra ou revitalização;
- VIII – Dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.

PLENÁRIO MANOEL CARNEIRO PINTO FILHO, aos vinte nove dias do mês de junho do ano de dois e vinte e dois.


Rafael Galvão
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 020/2022, de 17 de março de 2022.

**REGULAMENTA A COLOCAÇÃO DE PLACAS
INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS
REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Antônio Leite)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

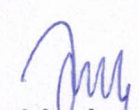
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.


Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente


Rafael Evangelista Galvão
Membro


Paula Cristina Titar Rebello
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

PROJETO DE LEI N° 020/2022, de 17/03/2022, de autoria do **Vereador Professor Leite** – Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Castanhal.

PARECER DE VISTA

Analisando o teor do referido Projeto de Lei, apresentamos para deliberação deste Plenário, a Emenda Aditiva ao Art. 1º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Todas as obras públicas e revitalizações realizadas no município de Castanhal deverão conter placa informativa com os dados referentes a realização de obra e revitalização, constando, obrigatoriamente:

- I – Data de Início e Término da obra ou revitalização;
- II – Dados referentes as empresas executoras de obra e revitalização;
- III – Número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;
- IV – Valor contratado e valores agregados no decorrer da realização de obra e revitalização;
- V – Contato do órgão de fiscalização;
- VI – Endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia de contrato;
- VII – Nome completo, número da inscrição do CREA e do número da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização de obra e revitalização;
- VIII – Dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.

PLENÁRIO MANOEL CARNEIRO PINTO FILHO, aos vinte nove dias do mês de junho do ano de dois e vinte e dois.


Rafael Galvão
Vereador

